

Ato nº 001/2004/CGMP, de 18 de agosto de 2004.

Institui o Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o novo Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação na página: www.mp.ms.gov.br, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Ato nº 005/CGMP/94, de 15 de agosto de 1994

OLAVO MONTEIRO MASCARENHAS

Corregedor-Geral do Ministério Público

REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ÍNDICE

Título I: Da Organização e das Atribuições

Capítulo I: Da Organização.....	Art. 1º
Capítulo II: Das Atribuições	
Seção I: Do Corregedor-Geral.....	Art. 2º
Seção II: Do Corregedor-Geral Substituto.....	Art. 3º
Seção III: Da Assessoria Especial.....	Arts. 4º e 5º
Seção IV: Da Chefia de Secretaria.....	Arts. 6º e 7º
Seção V: Da Assessoria.....	Art. 8º
Seção VI: Da Secretaria.....	Art. 9º

Título II: Da Inspeção Permanente, da Visita de Inspeção e das Correições

Capítulo I: Das Disposições Preliminares e Comuns.....	Arts. 10 a 14
Capítulo II: Da Inspeção Permanente.....	Art. 15
Capítulo III: Da Visita de Inspeção.....	Arts. 16 a 18
Capítulo IV: Da Correição Ordinária.....	Arts. 19 a 26
Capítulo V: Da Correição Extraordinária.....	Arts. 27 a 30

Título III: Do Estágio Probatório para a Confirmação na Carreira..... Arts. 31 a 34

Título IV: Do Prontuário

Capítulo I: Da Composição e da Finalidade	
Seção I: Da Composição.....	Art. 35
Seção II: Da Finalidade.....	Art. 36
Capítulo II: Dos Prêmios.....	Arts. 37 e 38

Título V: Das Disposições Finais.....Arts. 39 a 42

**REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES

**CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 1º A Corregedoria-Geral do Ministério Público de Mato Grosso do Sul compreende:

- I – Gabinete do Corregedor-Geral;
- II – Gabinete do Corregedor-Geral Substituto;
- III – Assessoria Especial;
- IV – Chefia de Secretaria;
- V – Assessoria;
- VI – Secretaria.

**CAPÍTULO II
Das Atribuições**

**SEÇÃO I
DO CORREGEDOR-GERAL**

Art. 2º Ao Corregedor-Geral compete desenvolver toda orientação e fiscalização das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público, incumbindo-lhe dentre outras atribuições:

- I – realizar correições e inspeções;
- II – realizar inspeções nas Procuradorias de Justiça e enviar os respectivos relatórios reservados ao Colégio de Procuradores de Justiça;
- III – propor ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma da lei, a não vitaliciedade de membro do Ministério Público;
- IV – fazer recomendações, sem caráter vinculativo, a órgão de execução;
- V – instaurar de ofício, ou por provocação dos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público, processo disciplinar contra membro da Instituição, presidindo-o e aplicando as sanções cabíveis na forma da lei;
- VI – encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça os processos administrativos disciplinares que, na forma da lei, incumba a este decidir;
- VII – remeter aos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;

VIII – apresentar ao Procurador-Geral de Justiça e ao Conselho Superior do Ministério Público, na primeira quinzena de fevereiro, relatório com dados estatísticos sobre as atividades das Promotorias de Justiça, relativas ao ano anterior;

IX – receber e analisar os relatórios mensal e anual dos órgãos do Ministério Público, fazendo as anotações necessárias na respectiva ficha;

X – exercer outras atribuições inerentes ao cargo.

SEÇÃO II

Do Corregedor-Geral Substituto

Art. 3º Ao Corregedor-Geral Substituto compete exercer as atribuições previstas no artigo 2º deste Regimento Interno no caso de férias ou licenças do Corregedor-Geral e sucedê-lo no caso de vacância do cargo até a eleição de seu sucessor.

Parágrafo único. Ao Corregedor-Geral Substituto compete ainda exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Corregedor-Geral.

SEÇÃO III

Da Assessoria Especial

Art. 4º O Corregedor-Geral do Ministério Público será assessorado por Promotores de Justiça da mais elevada entrância ou categoria, por ele indicados e designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Recusando-se o Procurador-Geral de Justiça a designar os Promotores de Justiça na forma do *caput* deste artigo, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá submeter a indicação à deliberação do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 5º À Assessoria Especial compete:

I – o controle dos Promotores de Justiça em estágio probatório, analisando seus trabalhos mensais e emitindo fichas de conceito, objetivando a elaboração do relatório de confirmação na carreira, no prazo de trinta dias anteriores ao final desse período, para fins de encaminhamento ao Conselho Superior do Ministério Público;

II – analisar as fichas de conceito dos Promotores de Justiça enviadas à Corregedoria-Geral pelos Procuradores de Justiça em inspeção permanente;

III – acompanhar o Corregedor-Geral nas visitas de inspeção e nas correições quando necessário;

IV – executar outras atribuições que lhe forem fixadas pelo Corregedor-Geral.

SEÇÃO IV

DA CHEFIA DE SECRETARIA

Art. 6º A Chefia de Secretaria da Corregedoria-Geral será constituída por funcionários do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público.

Art. 7º Compete à Chefia de Secretaria:

I – superintender todo o apoio material administrativo e de pessoal para a Corregedoria-Geral desenvolver suas atribuições legais;

II – despachar diretamente com o Corregedor-Geral todo o expediente do Órgão, inclusive o reservado;

III – manter sob controle o funcionamento da Assessoria e Secretaria da Corregedoria-Geral;

IV – elaborar a proposta orçamentária da Corregedoria-Geral, com antecedência mínima de trinta dias, para posterior encaminhamento ao Procurador-Geral de Justiça;

V – propor ao Corregedor-Geral, periodicamente, a movimentação dos recursos orçamentários destinados à Corregedoria-Geral, conforme previsão contida no art. 19 da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994;

VI – exercer outras atribuições que lhe forem fixadas pelo Corregedor-Geral.

SEÇÃO V

Da Assessoria

Art. 8º À Assessoria da Corregedoria-Geral compete:

I – manter registro e controle atualizados dos Promotores de Justiça em estágio probatório, preparando o encaminhamento, para análise da Assessoria Especial, dos trabalhos e fichas de conceito mencionados nos incisos I, II e III do art. 5º deste Regimento Interno;

II – manter controle atualizado das nomeações, promoções, remoções, designações, convocações e demais formas de provimento derivado dos membros do Ministério Público;

III – receber, processar e manter controle dos relatórios mensais e anuais dos Promotores de Justiça, participando ao Corregedor-Geral qualquer erro, omissão ou irregularidade que constatar;

IV – proceder ao registro, autuação e controle dos expedientes recebidos pela Corregedoria-Geral que visem à apuração da conduta funcional e disciplinar dos Promotores de Justiça;

V – preparar os expedientes de qualquer natureza que devam tramitar pela Corregedoria-Geral, objetivando a apuração de falta funcional ou disciplinar de Promotor de Justiça;

VI – receber e processar as fichas de conceito relativas à inspeção permanente enviadas por Procurador de Justiça, dando ciência ao interessado quando autorizado pelo Corregedor-Geral;

VII – secretariar os atos realizados em processos disciplinares da competência da Corregedoria-Geral previstos no art. 2º, V, deste Regimento Interno, para apuração de falta funcional ou disciplinar de Promotor de Justiça;

VIII – promover o suporte administrativo e o de informações para a realização de correições e inspeções;

IX – participar ao Corregedor-Geral e à Assessoria Especial a data da conclusão do estágio probatório de cada um dos Promotores de Justiça para os fins previstos no art. 5º, I, deste Regimento Interno;

X – manter registro e controle das correições e inspeções realizadas;

XI – lançar os conceitos nas respectivas fichas após despacho do Corregedor-Geral;

XII – elaborar o controle de dados estatísticos das atividades ministeriais, inclusive para fins de informar aos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público;

XIII – elaborar relatórios que possibilitem ao Corregedor-Geral prestar informações ao Conselho Superior do Ministério Público, para fins de promoção e remoção, confeccionando a respectiva ficha e fazendo as anotações devidas;

XIV – desempenhar outras atribuições que lhe forem determinadas pelo Corregedor-Geral.

SEÇÃO VI Da Secretaria

Art. 9º À Secretaria da Corregedoria-Geral compete:

I – arquivar em pasta própria os documentos recebidos ou respectivas cópias, conforme o caso;

II – arquivar em pasta própria cópias de documentos expedidos e de todos aqueles elaborados no âmbito da Corregedoria-Geral;

III – expedir certidões, atestados e quaisquer outros documentos determinados pelo Corregedor-Geral;

IV – manter controle sobre o serviço de reprografia, fac-símile, informática e microfilmagem;

V – preparar os despachos e os atos do Corregedor-Geral, encaminhando-os à Chefia de Secretaria;

VI – executar os serviços de recepção e telefonia;

VII – providenciar cópias de textos de legislação federal, estadual ou municipal quando necessário;

VIII – preparar todo expediente necessário quanto à programação e execução de viagens de serviço, não só do Corregedor-Geral, como de qualquer servidor do órgão;

IX – executar os serviços de digitação do órgão;

X – receber, registrar e atuar em modelo próprio e encaminhar expedientes relativos à atividade funcional e disciplinar de membros do Ministério Público submetidos à apreciação da Corregedoria-Geral;

XI – manter o controle do material permanente e de consumo da Corregedoria-Geral;

XII – trimestralmente fazer um levantamento detalhado de expediente considerado inservível, a critério do Corregedor-Geral, para fins de inutilização;

XIII – exercer outras funções que lhe forem determinadas pelo Corregedor-Geral.

TÍTULO II

Da Inspeção Permanente, da Visita de Inspeção e das Correições

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares e Comuns

Art. 10. A Corregedoria-Geral orientará e fiscalizará a atividade funcional e a conduta dos membros do Ministério Público por meio de:

I – inspeção permanente;

II – visita de inspeção;

III – correição ordinária;

IV – correição extraordinária.

Parágrafo único. Ao membro do Ministério Público inspecionado ou correicionado é facultado o direito de acompanhar pessoalmente a realização das atividades de fiscalização, sendo-lhe assegurado o direito de conhecer previamente as razões que motivaram a realização da inspeção ou correição extraordinária, que deverão ser expressamente consignadas no relatório final. [\(Parágrafo acrescentado pelo Ato 01/CGMP/2015, de 28.1.2015\).](#)

Art. 11. O número de correições ordinárias está fixado no parágrafo único do art. 19 deste Regimento Interno.

Art. 12. Concluídas as visitas de inspeção e correições, o Corregedor-Geral do Ministério Público apresentará relatório circunstanciado ao Procurador-Geral de Justiça e aos demais órgãos de Administração Superior, mencionando os fatos observados, as providências adotadas e propondo, se for o caso, as medidas administrativas que excedam suas atribuições.

Parágrafo único. O relatório de correição será sempre levado ao conhecimento do Conselho Superior do Ministério Público e do Colégio de Procuradores de Justiça na primeira sessão que ocorrer após sua elaboração.

[\(Artigo acrescentado pelo Ato 01/CGMP/2015, de 28.1.2015\).](#)

Art. 13. Com base nas observações feitas nas correições e nas inspeções, o Corregedor-Geral poderá baixar instruções ou recomendações aos Promotores de Justiça, sem caráter vinculativo, salvo quando se tratar de matéria previamente regulamentada pelo Conselho Superior do Ministério Público ou Colégio de Procuradores de Justiça.

Parágrafo único. Sempre que, em correições ou visitas de inspeção, o Corregedor-Geral verificar a violação dos deveres impostos aos membros do Ministério Público, tomará notas reservadas do que coligir em exame de autos, livros e papéis e das informações que obtiver, determinando a instauração de procedimento disciplinar adequado.

(Artigo alterado pelo Ato 01/CGMP/2015, de 28.1.2015).

Art. 14. O cronograma das correições ordinárias será organizado com antecedência suficiente, observando-se as disponibilidades do calendário, os compromissos do Corregedor-Geral e outros fatos que possam interferir na sua regular realização, e divulgado na forma do art. 20 deste Regimento Interno.

CAPÍTULO II

Da Inspeção Permanente

Art. 15. A inspeção permanente será feita pelos Procuradores de Justiça ao oficiarem nos autos, por meio do preenchimento de ficha de conceito, conforme modelo instituído pela Corregedoria-Geral, e pelo encaminhamento conjunto de peças processuais que entenderem necessárias para avaliação.

§ 1º A Corregedoria-Geral disponibilizará à Secretaria de Acompanhamento Processual (SEDAP) fichas de conceito para serem anexadas aos autos, assim que estes forem recebidos do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul – TJ/MS, para preenchimento pelos Procuradores de Justiça.

§ 2º As fichas conterão conceitos: Ótimo, Muito Bom, Bom, Regular e Insuficiente. Após elas serão encaminhadas ao Corregedor-Geral, para ciência e juntada ao prontuário do Promotor de Justiça.

§ 3º As fichas com conceito Insuficiente ou aquelas que contiverem observações negativas ou críticas ao trabalho do Promotor de Justiça, assim como as peças processuais mencionadas no *caput* deste artigo, serão avaliadas pelo Corregedor-Geral, que decidirá sobre a anotação nos assentamentos funcionais e juntadas ao respectivo prontuário, observando o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 4º Nos casos referidos no parágrafo anterior, o Corregedor-Geral ouvirá o Promotor de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, que se manifestará circunstanciadamente, se quiser, podendo juntar outras peças processuais.

§ 5º Se a justificativa do Promotor de Justiça for aceita, o Corregedor-Geral determinará o arquivamento do procedimento.

§ 6º Se em determinado processo atuarem dois ou mais Promotores de Justiça, a ficha de conceito individual será preenchida pelo Procurador de Justiça.

§ 7º O Corregedor-Geral poderá, nos casos de conceito Insuficiente, fazer em caráter reservado as recomendações que julgar cabíveis visando ao aprimoramento da atividade funcional do Promotor de Justiça.

CAPÍTULO III DA VISITA DE INSPEÇÃO

Art. 16. A visita de inspeção consiste no comparecimento do Corregedor-Geral às Promotorias de Justiça, independentemente de prévio aviso, a fim de apurar:

I – informações ou reclamações sobre abusos, erros ou omissões configuradores de falta disciplinar, sendo realizada de ofício ou a requerimento de qualquer pessoa;

II – a regularidade dos serviços dos inscritos nos concursos de promoção ou remoção voluntária, bem como para averiguação do cumprimento dos programas de atuação funcional, sendo realizada de ofício ou por solicitação do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 1º A inspeção poderá ser realizada, a critério do Corregedor-Geral, de forma eletrônica, mediante simples consulta aos sistemas informatizados, lavrando-se o respectivo relatório caso não haja qualquer irregularidade detectada, comunicando-se o inspecionado.

§ 2º Caso a inspeção eletrônica aponte irregularidades, deverá o Corregedor-Geral notificar por escrito o Promotor de Justiça, a apresentar justificativa por escrito, no prazo de cinco dias, a qual deverá ser apreciada pelo Corregedor-Geral em seu relatório final.

§ 3º No caso de a justificativa apresentada não ser aceita, o Corregedor-Geral fará visita de inspeção de forma pessoal, lavrando-se o relatório.

[\(Artigo alterado pelo Ato 01/CGMP/2015, de 28.1.2015\).](#)

Art. 17. As eventuais irregularidades constatadas durante a visita de inspeção serão registradas em ficha própria, que permanecerá arquivada junto ao prontuário do Promotor de Justiça.

Parágrafo único. Se houver mais de um Promotor de Justiça em exercício, as anotações da visita de inspeção serão registradas em fichas separadas e para cada um deles.

Art. 18. Verificada a violação de dever funcional imposto ao membro do Ministério Público, o Corregedor-Geral procederá na forma do art. 2º, inciso V, deste Regimento Interno. [\(Alterado pelo Ato 01/CGMP/2015, de 28.1.2015\).](#)

Art. 18-A. As visitas de inspeção nas Procuradorias de Justiça serão realizadas pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, de ofício ou por recomendação do Colégio de Procuradores de Justiça, motivadamente, na forma da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.

§ 1º Para o trabalho de inspeção, quando realizado de forma pessoal, o Corregedor-Geral do Ministério Público será acompanhado por uma Comissão formada por

três Procuradores de Justiça indicados pelo Colégio de Procuradores de Justiça, mediante sorteio.

§ 2º A inspeção nas Procuradorias de Justiça se circunscreverá somente à regularidade administrativa dos serviços de distribuição e devolução de processos, da qual o Corregedor-Geral do Ministério Público e a comissão de Procuradores de Justiça elaborarão relatório, conforme modelo próprio, que será remetido ao Colégio de Procuradores de Justiça e ao inspecionado, em caráter reservado.

§ 3º A regularidade administrativa, a que se refere o §2º deste artigo, abrange os processos judiciais, remetidos pelos Tribunais, bem como todos os procedimentos distribuídos aos Procuradores de Justiça.

§ 4º Sem prejuízo da inspeção prevista no caput deste artigo, o Corregedor-Geral poderá realizar inspeção de forma eletrônica, mediante simples consulta aos sistemas informatizados, lavrando-se o respectivo relatório caso não haja qualquer irregularidade detectada, comunicando-se o inspecionado.

§ 5º Caso a inspeção eletrônica aponte irregularidades, deverá o Corregedor-Geral notificar por escrito o Procurador de Justiça, a apresentar justificativa por escrito, no prazo de cinco dias, a qual deverá ser apreciada pelo Corregedor-Geral em seu relatório final.

§ 6º No caso de a justificativa apresentada não ser aceita, o Corregedor-Geral fará visita de inspeção de forma pessoal, acompanhado da Comissão referida no § 1º deste artigo, lavrando-se o respectivo relatório, conforme modelo próprio, que será remetido ao Colégio de Procuradores de Justiça e ao inspecionado, em caráter reservado.

[\(Artigo acrescentado pelo Ato 01/CGMP/2015, de 28.1.2015\).](#)

CAPÍTULO IV Da Correição Ordinária

Art. 19. A correição ordinária será efetuada, pessoalmente, pelo Corregedor-Geral, sempre que entender conveniente para verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade dos membros do Ministério Público de primeira instância, no exercício de suas funções, bem como o cumprimento das obrigações legais e das determinações dos órgãos de Administração Superior da Instituição.

§ 1º Durante as atividades correicionais nas Promotorias de Justiça, serão observados todos os aspectos disciplinados no art. 168 e incisos da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994 e especialmente:

I – a regularidade dos expedientes administrativos, além da existência e organização de pastas e arquivos obrigatórios;

II – a residência na comarca;

III – o relacionamento do membro com a comunidade e com as autoridades constituídas, as instalações físicas e os recursos humanos da unidade ministerial;

IV – o comparecimento diário e pontual à unidade ministerial e o atendimento ao público, conforme o caso;

V – a atuação judicial, sua regularidade e eficiência, com verificação quantitativa da distribuição dos processos judiciais, a pontualidade na observância dos prazos, a média de permanência dos processos, a participação nas sessões e audiências, a qualidade técnica e a segurança das manifestações;

VI – a atuação extrajudicial, sua regularidade e eficiência, as iniciativas adotadas, a participação em projetos e atividades comunitárias, em audiências públicas, reuniões e palestras, a contribuição para a consecução dos objetivos definidos pela Administração Superior do Ministério Público, a presteza no impulso dos inquéritos civis e demais procedimentos extrajudiciais e a média de tempo de sua conclusão;

VII – as atuações destacadas pelo membro do Ministério Público correicionado;

VIII – a dedicação do membro do Ministério Público e sua contribuição para a melhoria da organização da unidade ministerial;

IX – a conduta profissional e privada;

X – o cumprimento dos programas de atuação do Ministério Público;

XI – o cumprimento dos deveres impostos na legislação aos membros do Ministério Público.

§ 2º O Corregedor-Geral visitará, anualmente, em correição ordinária, pelo menos cinquenta por cento das Promotorias de Justiça existentes, de preferência na ordem prevista no art. 227 da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, abrangendo metade das comarcas do interior e metade das Promotorias de Justiça da Capital.

§ 3º As correições ordinárias deverão ser realizadas em todas as Promotorias de Justiça pelo menos uma vez por biênio.

(Artigo alterado pelo Ato 01/CGMP/2015, de 28.1.2015).

Art. 20. As correições constarão de cronograma a ser publicado no Diário da Justiça, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para conhecimento das autoridades, da Ordem dos Advogados do Brasil e do público em geral.

Art. 21. O titular da Promotoria de Justiça a ser correicionada, se houver, será avisado, mediante ofício, com a antecedência referida no artigo anterior, podendo o Corregedor-Geral solicitar um quantitativo mínimo de processos e procedimentos a cargo do membro para fins de correição. (Artigo alterado pelo Ato 01/CGMP/2015, de 28.1.2015).

Art. 22. Na instalação dos trabalhos o Corregedor-Geral receberá as pessoas referidas no art. 20 deste Regimento, mediante apresentação do Promotor de Justiça.

§ 1º O Corregedor-Geral, em seguida, colocar-se-á à disposição dos presentes para receber informações, referências elogiosas ou reclamações sobre abuso, erro ou omissão dos membros do Ministério Público e dos órgãos auxiliares sujeitos à correição, ouvindo-os reservadamente, lavrando-se o respectivo termo.

§ 2º Havendo fundada acusação o Corregedor-Geral procederá na forma do art. 2º, inciso V, deste Regimento Interno.

§ 3º A ausência injustificada do Promotor de Justiça constitui procedimento incorreto sujeito à apuração em procedimento disciplinar próprio.

Art. 23. Encerrada a fase de correição prevista no artigo anterior, o Corregedor-Geral e seus auxiliares procederão ao exame dos papéis, documentos e procedimentos de qualquer natureza em tramitação na Promotoria de Justiça, observando-se a seguinte ordem:

I – expediente administrativo:

a) pastas:

1. ofícios recebidos;
2. ofícios expedidos;
3. cópias de atos, avisos, portarias, recomendações e instruções normativas da Procuradoria-Geral de Justiça, da Corregedoria-Geral e dos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público;

4. relatório mensal de visita e inspeção da cadeia pública e estabelecimentos carcerários;

5. cópias dos trabalhos na área criminal, em papel ou em meio magnético (arquivamentos de inquéritos policiais, denúncias, alegações finais, libelos, razões, contra-razões, etc.);

6. cópias de trabalhos na área cível, em papel ou em meio magnético (petições iniciais, respostas, pareceres em geral, razões, contra-razões de recurso, etc.);

7. cópias de trabalhos na área especializada, em papel ou em meio magnético (petições iniciais, respostas, pareceres em geral, razões, contra-razões de recurso, etc.);

8. cópias das atas das sessões do júri;

b) livros de registro de:

1. inquéritos civis;

2. procedimentos administrativos;

3. atendimento ao público;

4. entrada em exercício de Promotor de Justiça;

5. procedimentos para apuração de atos infracionais.

Art. 24. Concluída a correição o Corregedor-Geral lavrará o respectivo termo, conforme modelo próprio, em que se consignarão as informações e dados previstos no art. 38, inciso III, deste Regimento Interno, entregando-se cópia ao Promotor de Justiça para arquivamento.

Parágrafo único. Constarão do respectivo termo as referências elogiosas oriundas de informações prestadas pelas pessoas referidas no art. 20 deste Regimento, bem como possíveis erros, omissões ou abusos cometidos pelo Promotor de Justiça correicionado.

Art. 25. Durante a correição serão verificadas as condições de trabalho e as instalações da Promotoria de Justiça, fazendo-se as anotações devidas.

Art. 26. A cópia do relatório da correição será arquivada no prontuário do Promotor de Justiça.

CAPÍTULO V

Da Correição Extraordinária

Art. 27. A correição extraordinária será realizada pessoalmente, pelo Corregedor-Geral, de ofício ou por solicitação expressa do Procurador-Geral de Justiça ou dos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público para, sem prejuízo das demais verificações próprias da correição ordinária, proceder à imediata apuração de:

I – abusos, erros ou omissões que incompatibilizam o membro do Ministério Público para o exercício do cargo ou função;

II – atos que comprometam o prestígio ou a dignidade da Instituição;

III – descumprimento do dever funcional ou procedimento incorreto.

§ 1º Aplicam-se às correições extraordinárias, no que couber, as normas estatuídas para as correições ordinárias.

§ 2º O edital de correição extraordinária será publicado com o prazo mínimo de 48 horas.

(Artigo alterado pelo Ato 01/CGMP/2015, de 28.1.2015).

Art. 28. Após a realização da correição extraordinária, lavrar-se-á relatório, o qual será encaminhado ao membro do Ministério Público, que terá o prazo de quinze dias para prestar os esclarecimentos que entender cabíveis, juntar documentos e requerer a realização de diligências para esclarecimento dos fatos que lhe foram atribuídos em seu demérito.

Parágrafo único. Caso o membro do Ministério Público correicionado opte por acompanhar os trabalhos e havendo a conclusão do relatório no ato da correição, ele subscreverá o termo, contando-se o prazo para justificar-se do dia útil seguinte ao ato da correição.

(Artigo alterado pelo Ato 01/CGMP/2015, de 28.1.2015).

Art. 29. Concluída a correição o Corregedor-Geral procederá na forma do art. 12 deste Regimento Interno, instaurando, se for o caso, processo disciplinar próprio, na forma da lei.

Parágrafo único. A conclusão da correição será encaminhada ao órgão ou à pessoa que lhe deu causa.

Art. 30. O resultado da correição extraordinária será anotado no prontuário do membro do Ministério Público respectivo. (Artigo alterado pelo Ato 01/CGMP/2015, de 28.1.2015).

TÍTULO III

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO PARA CONFIRMAÇÃO NA CARREIRA

Art. 31. O Promotor de Justiça em estágio probatório remeterá mensalmente à Corregedoria-Geral relatório de suas atividades funcionais elaborado por meio do programa SIMPES, acompanhado de cópias dos trabalhos e manifestações funcionais e das atas das sessões plenárias do Tribunal do Júri, bem como do termo de entrada em exercício até o término do referido estágio.

Parágrafo único. As cópias dos trabalhos e demais documentos deverão ser remetidos com índice, em ordem cronológica, e separados por áreas de atuação: cível, criminal e especializada.

Art. 32. A Assessoria da Corregedoria-Geral, após o recebimento dos trabalhos e seu registro, encaminhá-los-á para exame da Assessoria Especial, na forma do art. 8º, inciso I, deste Regimento Interno.

Art. 33. O Corregedor-Geral, após a análise a que alude o art. 5º, inciso I, do Regimento Interno, emitirá, fundamentadamente, para fins de anotação os conceitos: ótimo, muito bom, bom, regular e insuficiente, observadas neste último caso, no que couber, as disposições contidas no art. 15, §§ 3º, 4º e 5º, deste Regimento.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral poderá expedir instruções e recomendações visando ao aprimoramento das atividades funcionais do Promotor de Justiça em estágio probatório.

Art. 34. O Corregedor-Geral, trinta dias antes de decorrido o período de dois anos do estágio probatório, remeterá ao Conselho Superior do Ministério Público relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal, social e funcional dos Promotores de Justiça, atendidas as disposições do art. 5º, inciso I, deste Regimento, concluindo, fundamentadamente, pela confirmação ou não dos referidos membros na carreira, caso não tenha havido a impugnação a que alude o art. 60 da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994.

TÍTULO IV

Do Prontuário

CAPÍTULO I

Da Composição e da Finalidade

SEÇÃO I

Da Composição

Art. 35. O prontuário do membro do Ministério Público se compõe das seguintes fichas de tamanho único encimadas com as expressões: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul - Corregedoria-Geral:

- I – de histórico da vida funcional;
- II – de inspeção permanente ;
- III – de correição e de visita de inspeção;
- IV – de controle de recebimento de relatórios e trabalhos ;
- V – de controle de entrada e saída de documentos;
- VI – de controle de atividades funcionais, de comportamento disciplinar e de conceito;
- VII – de controle de atividades funcionais de Promotor de Justiça em estágio probatório;
- VIII – de conceito mensal de Promotor de Justiça em estágio probatório;
- IX – de controle de afastamento da Promotoria de Justiça;
- X – de avaliação para promoção e remoção;
- XI – de avaliação para declaração de vitaliciedade;
- XII – de relatório mensal das atividades funcionais (SIMPES);
- XIII – de acompanhamento recursal;
- XIV – de aprimoramento cultural.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral poderá, por meio de ato próprio, fundamentadamente, extinguir, modificar ou instituir outras fichas.

SEÇÃO II

Da Finalidade

Art. 36. As fichas de que trata o artigo anterior terão as finalidades:

- I – de histórico da vida funcional, que conterá: nome; filiação; nacionalidade; local e data de nascimento; estado civil; número do registro geral no Instituto de Identificação; número do título eleitoral; número do registro no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda; número do certificado de reservista; endereço;

número e data do concurso de ingresso na carreira e respectiva classificação; atos de provimento inicial, de remoção, de promoção e demais formas de provimento derivado; aposentadoria; exoneração e outros que importem em vacância do cargo, bem como de disponibilidade; averbações de tempo de serviço público federal, estadual, municipal, de advocacia e de empresa privada para os fins previstos em lei; campo para se consignar seja ou não portador de comendas, títulos honoríficos e honrarias de qualquer natureza; referências elogiosas emitidas pelos poderes públicos federal, estadual ou municipal, pelos órgãos da Administração Superior do Ministério Público, pelos Procuradores de Justiça em inspeção permanente, pelo Corregedor-Geral em visitas de inspeção, correições ordinárias ou extraordinárias, em decisões do Tribunal de Justiça e em decisões de primeira instância mantidas pelo Tribunal de Justiça; e consignação da obtenção de prêmios instituídos pelo art. 39 deste Regimento Interno;

II – de inspeção, que conterà: nome do Promotor de Justiça; localidade; número do processo; natureza do recurso; forma e qualidade de redação; conteúdo jurídico; sistematização lógica; poder de convencimento; poder de iniciativa; desempenho na fase recursal; participação ativa na produção de prova; observância de prazo; conceitos (ótimo, muito bom, bom, regular e insuficiente) e considerações gerais; data e assinatura do Procurador de Justiça;

III - de correição e de visita de inspeção, que conterà: nome do Promotor de Justiça; local, dia e hora da respectiva realização; informações prestadas pelo Promotor de Justiça; atos propriamente ditos de correição ou de visita e relatório final do Corregedor-Geral;

IV – de controle de recebimento de relatórios e trabalhos, que conterà: nome do Promotor de Justiça; local; discriminação dos meses; datas dos respectivos recebimentos; visto do servidor e data do início do estágio, no caso dos que se encontram em estágio probatório;

V – de controle de entrada e saída de documentos, que conterà: número e data de entrada ou saída; nome; natureza do documento; assunto; fluxograma e data do arquivamento;

VI – de controle de atividades funcionais, de comportamento disciplinar e de conceito, que conterà: nome do Promotor de Justiça; local e data, com três colunas: a primeira sob o título “Relatórios” com data da anotação, mês correspondente e observação; a segunda sob o título “Comportamento Disciplinar” com data da anotação e histórico (relatório final da inspeção permanente, visita de inspeção, correições ordinária ou extraordinária, bem como recomendações se houver, data e histórico do ato que instaurar procedimento disciplinar, bem assim sua conclusão) e a terceira sob o título “Conceito” com as anotações contendo: ótimo, muito bom, bom, regular e insuficiente, feitas pelo Corregedor-Geral;

VII – de controle de atividades funcionais de Promotor de Justiça em estágio probatório, que conterà: nome do Promotor de Justiça; local e consignação numérica mensal dos trabalhos realizados nas áreas criminal, cível e especializadas; assinatura do Assessor Especial e visto do Corregedor-Geral;

VIII – de controle mensal de Promotor de Justiça em estágio probatório, que conterà: nome do Promotor de Justiça; localidade; observações sobre forma e qualidade de redação, conteúdo jurídico, sistematização lógica, poder de convencimento, iniciativa, desempenho na fase recursal e participação ativa na prova, demonstradas nas áreas criminal, cível e especializadas; conceito: ótimo, muito bom, bom, regular e insuficiente; campo para considerações; data e assinatura do Assessor Especial e visto do Corregedor-Geral;

IX – de controle de afastamento da Promotoria de Justiça, que conterà: nome do Promotor de Justiça; localidade; motivo; local e período do afastamento; ciência do substituto eventual; comunicação realizada por telefone ou correspondência; data da anotação e visto do Corregedor-Geral;

X – de avaliação para promoção e remoção, que conterà: nome do Promotor de Justiça; local; apreciações sobre a conduta pessoal, familiar e social; relacionamento na comarca; residência na comarca; assiduidade; eficiência; dedicação; organização de arquivos; aprimoramento cultural; atendimento ao público; participação em audiências; observância de prazos; iniciativa de ações; relatórios e trabalhos; participação em congressos; referências elogiosas; correição (ordinária ou extraordinária); inspeção permanente; visita de inspeção; forma e qualidade de redação; conteúdo jurídico; desempenho nos processos; acompanhamento recursal; comportamento disciplinar; outras informações; apreciação pessoal; recomendações e conceito final do Corregedor-Geral; consignação gráfica na lateral direita das expressões: sim e não e ótimo, muito bom, bom, regular e insuficiente, nos campos próprios, data e visto do Corregedor-Geral;

XI – de avaliação para declaração de vitaliciedade, que conterà: os mesmos itens da ficha descrita no item anterior;

XII – relatório mensal das atividades funcionais, elaborado por meio do programa informatizado - SIMPES,

XIII – de acompanhamento recursal, que conterà: nome do Promotor de Justiça; local; número dos autos; natureza do recurso; nomes das partes; decisão; data da publicação do acórdão no Diário da Justiça; data da anotação e visto do Corregedor-Geral;

XIV – de aprimoramento cultural, que conterà: nome do Promotor de Justiça; localidade; data; local e assunto do curso, seminário, congresso, simpósio, pesquisa, grupo de trabalho, bem como publicação de trabalhos e teses; se ministra aulas em estabelecimento de ensino secundário ou superior, com especificação da matéria e carga horária das aulas.

CAPÍTULO II

Dos Prêmios

Art. 37. Aos membros do Ministério Público fica assegurado o direito à obtenção de prêmios relacionados com sua atividade funcional, observado o disposto no art. 80, inciso V, da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, e nas normas contidas neste Capítulo.

Art. 38. Dentre outros prêmios que poderão ser criados por atos dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público, o membro da Instituição será agraciado com o diploma de Honra ao Mérito “Manoel de Oliveira Gomes”, a título de incentivo no desempenho de suas funções e no aprimoramento profissional e cultural, mediante avaliação prévia por comissão especialmente constituída pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, desde que:

I – nunca tenha sido submetido a correções extraordinárias, visitas de inspeções permanentes que deram origem a procedimentos disciplinares;

II – nunca tenha sofrido punição disciplinar;

III – tenha título de mestrado, doutorado ou de pós-graduação, expedido por estabelecimento de ensino superior de Direito, oficial ou reconhecido;

IV – tenha apresentada e sustentada tese aprovada em Congressos Nacionais do Ministério Público ou que seja autor de obras contendo matéria de interesse institucional;

V – tenha ministrado aulas por período contínuo de dois anos, ou quatro alternados, como professor da Fundação Escola Superior do Ministério Público ou de Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, contribuindo assim para o aprimoramento cultural dos membros da Instituição e dos alunos do curso preparatório para ingresso na carreira, bem como em estabelecimento de ensino superior oficializado, na área de Direito e pelos mesmos períodos;

VI – tenha prestado serviços junto os órgãos da Administração Superior da Instituição por dois anos consecutivos ou quatro alternados, e que tenha recebido elogio por sua eficiência, probidade e presteza no desempenho dessas funções;

VII – tenha exercido os cargos de Procurador-Geral de Justiça e de Corregedor-Geral do Ministério Público por todo o período dos respectivos mandatos;

VIII – tenha se aposentado com mais de vinte e cinco anos prestados exclusivamente ao Ministério Público do Estado, sem infringir as disposições contidas nos incisos I e II deste artigo;

IX – tenha sido exemplo de honradez, dignidade e probidade, na vida pública ou particular, reconhecido por ato dos órgãos de Administração Superior da Instituição, bem como agraciado com comendas concedidas pelos Governos Federal, Estadual e Municipal, desde que anotado no respectivo prontuário;

X – tenha participado, nas comarcas, de efetiva criação, instalação e funcionamento de entidades públicas ou particulares de proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao idoso, à criança e adolescente, a carentes, a abandonados ou infratores, a deficiente físico ou mental e aos demais interesses difusos;

XI – no ano civil tenha logrado êxito, em maior número, nos recursos interpostos em feitos de qualquer natureza e constantes dos respectivos relatórios mensais.

Parágrafo único. A entrega da honraria será realizada em solenidade pública no gabinete do Corregedor-Geral do Ministério Público, em data previamente fixada e para qual serão convidados todos os membros da Instituição.

TÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 39. Fica o Corregedor-Geral do Ministério Público dispensado de atuar perante o Tribunal de Justiça.

Art. 40. Todo o material de expediente utilizado pela Corregedoria-Geral será impresso em modelo próprio, aprovado pelo Corregedor-Geral, encimado com os dizeres “Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul - Corregedoria-Geral” e colocados tipograficamente ao lado do brasão do Estado.

Art. 41. Os recursos orçamentários destinados à Corregedoria-Geral serão movimentados pelo Procurador-Geral de Justiça, mediante proposta do Corregedor-Geral.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral encaminhará, na segunda quinzena de julho de cada ano, ao Procurador-Geral de Justiça sua proposta para o exercício financeiro subsequente para atendimento de suas múltiplas atividades legais.

Art. 42. Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação na página: www.mp.ms.gov.br, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Ato nº 005/CGMP/94, de 15 de agosto de 1994.

Campo Grande, 18 de agosto de 2004.

OLAVO MONTEIRO MASCARENHAS
Corregedor-Geral do Ministério Público